

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-21/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000954-4

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR REPRESENTANTE: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

REPRESENTADA: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR REQUERIDA PELA CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA MÉDICA. ARTIGO 114, DO CEM. PUBLICIDADE PRATICADA PELA CHAPA. RETIRADA DE PUBLICIDADE. ADVERTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de Representação apresentada pela CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO, em face da CHAPA 02 - NOVO CRM/AC, em razão de suposta propaganda irregular, protocolada no dia 19/07/2023.

Em síntese, imputa em sua representação, que a **Chapa 02**, por meio de seu canal oficial do instagram @novocrmac, publicou pós-graduações de 14 (quatorze) de seus candidatos, onde se refere a apresentação da composição da chapa, com o nome, graduação e pós-graduação.

Fundamenta que as postagens violam o código de ética médica, bem como a Resolução CFM n.º 2.315/22. Além disso, induzem no eleitorado e em potenciais pacientes a falsa ideia de que os candidatos possuem qualificação superior a quem realmente logrou realizar.

Assim, requer a procedência para que a chapa representada seja compelida a retirar a publicidade ilegal do perfil de instagram e de qualquer outro que tenha sido veiculada, bem como a remessa de cópia da presente representação para a Comissão de Ética do CRM/AC, a fim de apurar a conduta ética dos médicos relacionados. Por fim, reguer a aplicação de penalidade de advertência, inclusive de que a reiteração de condutas como esta deverá ensejar na cassação da chapa.

Ato contínuo, a Chapa 02 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 24/07/2023, tendo apresentado no dia 26/07/2023. Assim, observa-se tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa representada, através de advogado constituído, aduz pela ausência de infração ao código de ética médica, justificando que os vídeos vinculados pela CHAPA 02, teve como único e exclusivo objetivo de ressaltar uma das propostas eleitorais, sem qualquer existência de dolo a pacientes ou a saúde pública e dignidade da medicina, bem como sem qualquer interesse comercial.

Arremata também sobre a não aplicabilidade do artigo 49, inciso II, da Resolução CFM n.º 2.315/22, negando haver configuração de fake News.

Por fim, refere-se ao não cabimento de abertura de sindicância, aduzindo haver vias apropriadas para tanto.

Desse modo, requer o indeferimento da representação, bem como o indeferimento da remessa à Comissão de Ética do CRM-AC.

É o que tinha a relatar.

A representação em questão trata sobre a propaganda eleitoral na internet, mais especificamente, no que tange a divulgação de informações desconformidade com a previsão do artigo 49, inciso VIII, da Resolução CFM n.º 2.315/22 c/c artigo 114, do Código de Ética Médica.

Sopesando o conjunto probatório, restou evidente a publicação de pósgraduação de 14 candidatos da chapa representada, informando sobre a composição dos membros, suas qualificações médicas e anunciando Pós-Graduação, fato este incontroverso.

Portanto, conclui-se que a publicação em questão viola o artigo 49, inciso VIII, da Resolução CFM n.º 2.315/22, vejamos:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o <u>Código de Ética Médica</u> e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

O artigo 18, do Código de Ética Médica, diz que é vedado ao médico:

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Além disso, a Resolução CFM n.º 1.974/2011, que estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, prescreve no artigo 3º, alínea "l", que é vedado ao médico:

> Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Assim, importante esclarecer ainda que o fato de se pleitear a composição do quadro de conselheiros de um conselho de ética não diminui a responsabilidade pela desobediência às normas do CFM e CRM's, pelo contrário, a responsabilidade ganha um patamar ainda mais elevado, pois os candidatos de hoje serão os conselheiros de amanhã obrigados a garantir o cumprimento das resoluções e os preceitos éticos da classe médica.

Necessário ainda destacar a recente jurisprudência lançada nos autos 1056771-97.2020.4.01.3400, por decisão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1º Região (TRF-1), por unanimidade, julgou a favor do Conselho Federal de Medicina (CFM) em ação movida pela Associação Brasileira de Médicos Com Expertise de Pós-Graduação (Abramepo).

A entidade entrou na Justiça para que médicos que concluíssem cursos de pós-graduação pudessem anunciar a posse dessa formação como se fosse a de um título de especialidade médica.

- 8. Não há dúvida de que a divulgação de título de pós-graduação induz o público e/ou eventuais pacientes a acreditar que o médico seja um especialista em Medicina - o que não é verdade. Cabe ao réu Conselho Federal de Medicina vedar esse procedimento como forma de "zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina"
- 09. O "título de especialista", que pode ser divulgado, é somente aquele fornecido por sociedades de especialistas ou pelos programas de residência médica, nos termos da Lei 6.932/1981, art. 1º, e do Decreto regulamentar 8.516/2016, art. 2º, p. único
- 10. Além disso, o Decreto-lei 4.113/1942 que regula a propaganda de médicos, também estabelece a seguinte proibição:
- Art. 1º É proibido aos médicos anunciar (...) V especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas:

Os "títulos científicos" excluídos dessa proibição legal são apenas os títulos de especialistas fornecidos por "sociedades de especialistas ou pelos programas de residência médica, nos termos da superveniente Lei 6.932/1981 visto e do Decreto regulamentar 8.516/2016, precedentemente.

Por essas razões, julga-se procedente em parte a representação, para determinar a retirada do conteúdo irregular, no prazo de 24 horas, bem como para advertir em caso de descumprimento, serão penalizados a suspender os atos de propaganda por 48 horas.

Indeferimos o encaminhamento de cópia dos autos ao Setor de Processos do CRM-AC, a fim de abertura de sindicância sobre o conteúdo publicado, visto que se verifica que o ato praticado não foi pessoal, mas sim de publicação padronizada de autoria da própria chapa, sem declarações pessoais de candidatos como ocorreu nas representações deferidas, cujo conteúdo de vídeo se verificava a própria declaração do candidato.

Rio Branco - Acre, 28 de julho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca

Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos Secretária

> Dra. Luiza Magalhães Zamith Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca**, **Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 28/07/2023, às 23:25, com fundamento no art. 5º da <u>RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022</u>, de 28 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith**, **Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 28/07/2023, às 23:54, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos**, **Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 29/07/2023, às 00:21, com fundamento no art. 5º da <u>RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022</u>, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0319368 e o código CRC AC986BB1.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah | CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - https://crmac.org.br/

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000954-4 | data de inclusão: 28/07/2023